



L I D O  
Em, 29/10/19  
*[Signature]*  
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI Nº 751 L9**

(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

**Torna obrigatório a confecção de cartões de transporte na grafia Braille e garante o direito à informação por meio de sinais sonoros.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Torna-se obrigatório, no âmbito do Distrito Federal, a confecção dos cartões de transporte com impressão em grafia Braille.

**Art. 2º** Os equipamentos de recarga dos cartões referidos no Art. 1º deverão ter dispositivos de acesso para deficientes visuais, tais como teclas com impressão em braile.

**Art. 3º** Todo dispositivo de conferência e leitura dos cartões deverá contar com a possibilidade da leitura do saldo e recarga por sinais sonoros, indicando, por áudio, o saldo atual ou o valor recarregado.

**Art. 4º** O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito, quando da primeira autuação; e
- II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único: A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 751 / 2019  
Folha Nº 01 #

*[Signature]*

SECRETARIA LEGISLATIVA - CONDIÇÃO 15123

*[Handwritten signature]*



## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a implementação dessa medida, estar-se-á adequando a necessidade pública com à realidade contemporânea da sociedade Brasileira.

É oportuno lembrar, a necessidade de se tratar a problemática da adaptação e acessibilidade, não mais como reivindicação de um seguimento quantitativamente reduzido da sociedade, porém, como uma solução que garante o acesso ao transporte para o público deficiente.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV, da Constituição).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência, ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas. Lado outro, também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede a iniciativa de parlamentar em relação à presente matéria.

A própria Lei Orgânica assegura à Câmara Legislativa do Distrito Federal dispor sobre o tema objeto desta proposição, conforme dispõe o art. 58, XVII:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

[...]

XVII – proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;

Diante do exposto, faz-se de suma importância a aprovação do presente projeto de Lei. Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,

de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 751 / 2019  
Folha Nº 02

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 751/19** que “Torna obrigatória a confecção de cartões de transporte na grafia Braille e garante o direito à informação por meio de sinais sonoros”.

**Autoria:** Deputado (a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “c”) e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 30/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 751 / 2019  
Folha Nº 03 *14*